



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241441 - SP (2026/0157008-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DOUGLAS ANTÔNIO FRANCO
ADVOGADOS : ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086
ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
JAKELINY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP496886
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ESTELIONATO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. REGIME FECHADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, com base na Súmula 182/STJ.
2. Agravante sustenta a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada e requer a reconsideração ou a submissão do agrado ao colegiado, com provimento.
3. Submissão do feito à Turma competente para julgamento colegiado, mantendo-se a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182/STJ, notadamente quanto à incidência das Súmulas 7 e 518/STJ; (ii) se é possível nova análise, na via eleita, do regime inicial fechado já apreciado em habeas corpus anterior; e (iii) se há nulidade das intimações quando os atos atingiram sua finalidade, com atuação conjunta de advogados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A agravante não apresentou argumentos novos e não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o princípio da dialeticidade recursal e a Súmula 182/STJ.
6. A incidência das Súmulas 7 e 518/STJ não foi devidamente combatida no agrado, mantendo-se a conclusão de inadmissibilidade do recurso especial.
7. O pedido de revisão do regime inicial fechado constitui mera reiteração de matéria já apreciada em habeas corpus anterior, não comportando nova análise na via eleita.
8. Ainda que superada a reiteração, o regime inicial fechado foi justificado por fundamentos concretos (reincidência, elevado prejuízo, vulnerabilidade da vítima idosa e modus operandi fraudulento), e a sua revisão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
9. A alegada nulidade das intimações foi afastada pelas instâncias ordinárias, pois os atos atingiram sua finalidade, com atuação conjunta de advogado com os patronos

constituídos; a revisão desse entendimento também exigiria reexame de fatos, inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impõe a manutenção do decisum. 2. Não se admite, em agravo regimental, a reiteração de matéria já apreciada em habeas corpus anterior. 3. A revisão do regime inicial fechado fundado em elementos concretos demanda revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A alegação de nulidade de intimações é afastada quando os atos processuais atingem sua finalidade, sendo vedado o reexame das circunstâncias fáticas em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Dispositivos relevantes citados: Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 518/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 1.023.196

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241441 - SP (2026/0157008-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DOUGLAS ANTÔNIO FRANCO
ADVOGADOS : ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086
ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
JAKELINY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP496886
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ESTELIONATO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. REGIME FECHADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, com base na Súmula 182/STJ.
2. Agravante sustenta a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada e requer a reconsideração ou a submissão do agrado ao colegiado, com provimento.
3. Submissão do feito à Turma competente para julgamento colegiado, mantendo-se a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182/STJ, notadamente quanto à incidência das Súmulas 7 e 518/STJ; (ii) se é possível nova análise, na via eleita, do regime inicial fechado já apreciado em habeas corpus anterior; e (iii) se há nulidade das intimações quando os atos atingiram sua finalidade, com atuação conjunta de advogados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A agravante não apresentou argumentos novos e não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o princípio da dialeticidade recursal e a Súmula 182/STJ.
6. A incidência das Súmulas 7 e 518/STJ não foi devidamente combatida no agrado, mantendo-se a conclusão de inadmissibilidade do recurso especial.

7. O pedido de revisão do regime inicial fechado constitui mera reiteração de matéria já apreciada em habeas corpus anterior, não comportando nova análise na via eleita.

8. Ainda que superada a reiteração, o regime inicial fechado foi justificado por fundamentos concretos (reincidência, elevado prejuízo, vulnerabilidade da vítima idosa e modus operandi fraudulento), e a sua revisão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

9. A alegada nulidade das intimações foi afastada pelas instâncias ordinárias, pois os atos atingiram sua finalidade, com atuação conjunta de advogado com os patronos constituídos; a revisão desse entendimento também exigiria reexame de fatos, inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impõe a manutenção do decisum. 2. Não se admite, em agravo regimental, a reiteração de matéria já apreciada em habeas corpus anterior. 3. A revisão do regime inicial fechado fundado em elementos concretos demanda revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A alegação de nulidade de intimações é afastada quando os atos processuais atingem sua finalidade, sendo vedado o reexame das circunstâncias fáticas em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Dispositivos relevantes citados: Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 518/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 1.023.196

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS ANTÔNIO FRANCO contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo regimental, a defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso especial, assim como alega que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o breve relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em

geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso, no sentido de que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à incidência das Súmulas 7 e 518 do STJ, limitando-se a reiterar argumentos já deduzidos, o que atrai a aplicação do princípio da dialeticidade recursal.

Quanto ao regime inicial fechado, verifica-se que a matéria constitui mera reiteração de pedido já apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça em habeas corpus anteriormente impetrado (HC 1023196), razão pela qual não comporta nova análise pela via ora eleita.

Ainda assim, as instâncias ordinárias registraram que o regime fechado foi justificado por fundamentos concretos, como a reincidência, o prejuízo elevado, a condição de vulnerabilidade da vítima idosa e o modus operandi fraudulento, elementos considerados idôneos para a imposição do regime mais gravoso. Rever tal conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

No tocante à alegada nulidade das intimações, o Tribunal de origem consignou que a Des. proferiu fundamentada decisão indeferindo o pedido de reconhecimento de nulidade, pois o advogado intimado atuava em conjunto com os patronos constituídos, tendo subscrito diversas peças defensivas, inclusive recurso e razões de apelação.

Assim, concluiu-se que as intimações atingiram sua finalidade, preservando-se os atos processuais. A revisão desse entendimento exigiria reexame das circunstâncias fáticas dos autos, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0157008-2

AgRg no
AREsp 3.241.441 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15065372420218260576 22574146420258260000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS ANTÔNIO FRANCO
ADVOGADO : ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086
ADVOGADA : ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
ADVOGADA : JAKELINY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP496886
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS ANTÔNIO FRANCO
ADVOGADO : ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086
ADVOGADA : ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
ADVOGADA : JAKELINY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP496886
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.